

**LEI MUNICIPAL nº 18.993, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o “Dia do Católico”.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o “Dia do Católico”, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de julho.

**Art. 2º**  
(VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Recife, 19, de outubro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE ALECRIM**

**Ofício nº 080 GP/SEGOV**

**Recife, 19 de outubro de 2022.**

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 123/2021, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o “Dia do Católico”.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, reconhecer o papel a Igreja Católica Apostólica Romana na formação cultural, social, educacional, moral e religiosa do povo recifense.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do artigo 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejam os Parecer nº 1437/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Embora não se utilize de uma linguagem direta, atribuindo caráter “facultativo”, similar ao “autorizativo”, termina por adentrar em matéria de reserva da Administração e do próprio Poder Executivo, já que o estabelecimento daquelas possibilidades (promoção e apoio de eventos públicos voltados para o segmento católico) implica em uma escolha de ação a ser desenvolvida pelos agentes e órgãos da Administração Municipal e, por decorrência, de suas atribuições.

Ora, indubitavelmente tal matéria diz respeito à organização administrativa e ao funcionamento da própria Administração Direta, sendo de iniciativa normativa privativa do Chefe do Poder Executivo, valendo salientar ainda que a sobrevivência da Emenda Constitucional nº 32/2001, ao conferir nova redação ao disposto na alínea e, II, §1º do Art. 61 e inciso VI, art. 84 da CF/88, não retirou a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de matéria afeta à organização administrativa, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades, mas, pelo contrário, possibilitou que o mesmo também assim pudesse fazê-lo por meio de instrumento normativo infralegais (decreto), desde que a opção não gere despesa.”

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 2º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

